Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 871/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5835/2013
PROTOCOLO	: 1413094
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CLEBER DE AMORIM BORGES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS – AUSÊNCIA DA META ATUARIAL – INEFICIÊNCIA NA RENTABILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão em que se demonstram, com anexos e documentos apropriados, os indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares e que comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

A ineficiência na rentabilidade dos investimentos acumulados dos recursos acarreta ressalva na aprovação das contas e importa em recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, a Prestação de Contas Anuais de Gestão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos/MS – IAPESEM -, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Cleber Amorim Borges e recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os investimentos dos recursos visando atender a meta atuarial.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Cleber de Amorim Borges, Presidente à época.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 5681/2013, quando asseverou, *verbis:*

> Examinadas as peças que compõem a presente prestação de contas anual, suscitaram algumas falhas que necessitam esclarecimentos e/ou remessa de novos documentos, para complementar a instrução deste procedimento. e, em face aos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessário se faz proceder:
>
> 1– a remessa dos seguintes documentos, conforme Sessão II, do anexo I, item 3.6, letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2012:
>
> 1.1– Lei de criação do Órgão, conforme parágrafo único, do artigo 1º da Instrução;
>
> 1.2– Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social e art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98, item B- 26;
>
> 1.3– Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro, de acordo com o artigo 1º da Instrução;
>
> 1.4– Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre as contas anuais, item 4;
>
> 1.5– Reencaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras haja vista que a enviada apresenta-se incompleta, a qual deverá demonstrar os critérios utilizados para constituições de provisões com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS, item 13;
>
> 1.6– Inventário Analítico de bens móveis e imóveis juntamente com o Ato que nomeou a Comissão Inventariante, de acordo com artigo 37 da CF/88 c/c artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> 1.7– Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da previdência Social, item 20.
>
> 2– Justificativas e/ou correções juntamente com a remessa de novos documentos:
>
> 2.1– Constatamos divergência no Saldo Patrimonial, tendo em vista que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial - 2012 (peça 7), apresenta Passivo Real a Descoberto de R$ 1.653.872,36 e para maior clareza elaboramos o quadro abaixo:

> Saldo Patrimonial 2011 – Anexo 14 – (pç. 9) PRD R$ (5.396.650,70) Superávit – 2012 Anexo 15 – (pç. 8) R$ 3.758.641,94 (=) Soma: (CORRETO) R$ (1.638.008,76) Saldo Patrimonial 2012 – Anexo 14 Registrado (PRD) R$ 1.653.872,36 DIFERENÇA: R$ 15.863,60

Desta forma, o resultado Patrimonial do exercício de 2012, restou prejudicado, portanto, deverão ser procedidas as correções, devendo ainda, ser republicado, em face ao art. 48, da Lei Responsabilidade Fiscal e após, reecaminhamentos dos documentos comprobatórios a esta Corte de Contas.

Que em conclusão foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas para manifestação.

Determinei a intimação sugerida, e os autos demonstram a vinda do Senhor Cleber de Amorim Borges com justificativas e documentos – f. 144/236 -, que gerou nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, materializada pela Análise Conclusiva n. 886/2014, através da qual atestou a remessa dentro do prazo legal estabelecido na Seção II, do Anexo I, item 3.1, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 de 14/11/2011, e considerou que a resposta e documentos encaminhados foram suficientes para sanar todas as irregularidades, tendo demonstrado os seguintes tópicos:

> II – DO ORÇAMENTO-PROGRAMA:
>
> 1 – Autorização:
>
> 2 – Dos Créditos Adicionais e Suplementares:
>
> III – DO BALANÇO GERAL:
>
> 1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo 12 – Peça 5;
>
> 2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo 13 – Peça 6;
>
> 3 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo 15 – Peça 8;
>
> 4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo 14 – Peça 25;
>
> 5 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – Anexo 17 – Peça 10;
>
> V – DO PARECER ATUARIAL

Em seguida apresentou o relatório atestando que:

> Em resposta, a autoridade responsável encaminhou justificativa e documentação, conforme peça 25:
>
> 1. Ofício de encaminhamento n° 066/2013;
>
> 2. Lei municipal nº 865/2003, de 04 de novembro de 2004 – Dispõe sobre a Reestruturação do Órgão;
>
> 3. Declaração referente à disponibilização do registro individualizado aos servidores;
>
> 4. Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro, estando em consonância com o Balanço Financeiro e Patrimonial/2012;

5. Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre as contas anuais;

6. Notas Explicativas sobre as Demonstrações Financeiras;

7. Inventário Analítico de bens móveis e imóveis juntamente com o Ato que nomeou a Comissão Inventariante, Portaria nº 001/2010;

8. Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social.

Além disso, apresentou esclarecimento, juntamente com as correções efetuadas nas Peças Contábeis (Anexos 14 e 15) e que tal fato se deu em razão do registro errôneo. E para maior clareza elaboramos o quadro abaixo:

> Saldo Patrimonial/2011 – Anexo 14–(peça 25, fs. 93) -PRD R$ -5.412.514,30 Superávit Verificado–2012 Anexo 15 – (peça - 8) R$ 3.758.641,94 Saldo Patrimonial/2012 - Anexo 14 (peça 25, f. 91) -PRD R$ 1.653.872,36
>
> Reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que nossas solicitações foram atendidas, **ressalvando-se a não implementação do Controle Interno** pelo Poder Executivo. (grifei)

Em conclusão a 5ª Inspetoria atestou:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Em seguida os autos trazem o Parecer da Auditoria - n. 162203366/2014 -, que em conclusão, após o exame dos documentos que compõem a presente prestação de contas, asseverou:

Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS/MS**, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Diretor Presidente **CLEBER AMORIM BORGES.**

Em sua manifestação, que se deu através do Parecer n. 9988/2016, o Ministério Público de Contas corroborou com o posicionamento da 5ª Inspetoria e igualmente da Auditoria, apresentando ressalva quanto a gerência dos recursos financeiros do IAPESEM, bem como o fato de não ter localizado nos autos o parecer técnico do Controle Interno, entendendo *de deixar propor ressalva e ou recomendação para fazê-la quando da análise das contas do Executivo Municipal, em processo distinto*.

A conclusão apresentada como sugestão que esta Corte de Contas julgue como regulares a presente Prestação de Contas, com a ressalva *oriunda da ineficiência na rentabilidade dos investimentos acumulados dos recursos do IAPESEM (9,73%) para cumprir a meta atuarial acumulada (12,45%) pelo gestor do órgão*, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos envolvendo dito Fundo.

É o relatório.

Das razões do Voto:

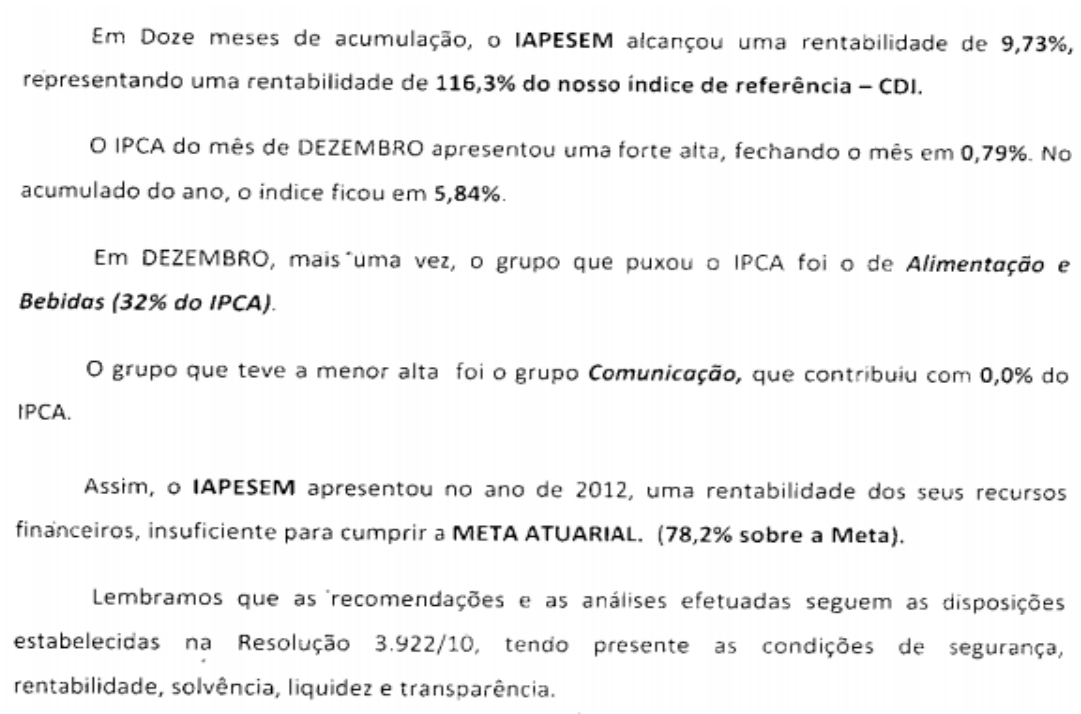
Restou demonstrado que os documentos encaminhados pelo Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos/MS – IAPESEM -, relativa ao exercício financeiro de 2012, foi composta dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, e remetida a esta Corte de Contas dentro do prazo legal estabelecido na Seção II, do Anexo I, item 3.6, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, de 14/11/2011 e suas alterações.

Que as irregularidades que foram identificadas na primeira análise procedida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 135/136, foram sanadas após a intimação do Gestor que encaminhou justificativas e documentos o que gerou nova análise – f. 237/242, momento em que houve a ressalva quanto a ausência de Parecer Técnico de Controle Interno.

Demonstram os autos que esse resultado de análise foi acompanhado pela Auditoria através do Parecer de f. 243/248, e igualmente pelo Ministério Público de Contas no Parecer exarado às f. 250/257, que, no tocante à ausência do parecer técnico de Controle Externo, entendeu não ressalvar neste momento, mas ressalvou quanto ao que chamou de *ineficiência na rentabilidade dos investimentos acumulados dos recursos do IAPESEM (9,73%) para cumprir a meta atuarial acumulada (12,45%) pelo gestor do órgão* e desta forma sugeriu que esta Corte de Contas considere regular com ressalva as contas prestadas.

Assim, restou claro que o Presidente do IAPESEM cumpriu com as exigências legais contidas na Lei Complementar n. 101/00, bem como na Lei n. 4.320/64, demonstrando igualmente que não houve a instituição do Controle Interno, uma exigência Constitucional e Legal, objeto de anotação por parte da Equipe Técnica e ainda do Ministério Público de Contas, sendo que este último ainda ressalvou quanto à rentabilidade dos investimentos acumulados dos recursos, que considerou ineficiente tendo em conta ter auferido um percentual de 9,73%, (nove, vírgula setenta e três por cento) enquanto a sugestão atuarial correspondia a 12,45% (doze vírgula quarenta e cinco por cento)

Observo quanto a esse ponto que a conclusão apresentada pela Atuarial Consultoria às f. 96 foi:



Em Doze meses de acumulação, o **IAPESEM** alcançou uma rentabilidade de **9,73%**, representando uma rentabilidade de **116,3% do nosso índice de referência – CDI.**

O IPCA do mês de DEZEMBRO apresentou uma forte alta, fechando o mês em **0,79%**. No acumulado do ano, o índice ficou em **5,84%**.

Em DEZEMBRO, mais uma vez, o grupo que puxou o IPCA foi o de ***Alimentação e Bebidas (32% do IPCA)***.

O grupo que teve a menor alta foi o grupo ***Comunicação,*** que contribuiu com **0,0%** do IPCA.

Assim, o **IAPESEM** apresentou no ano de 2012, uma rentabilidade dos seus recursos financeiros, insuficiente para cumprir a **META ATUARIAL. (78,2% sobre a Meta).**

Lembramos que as recomendações e as análises efetuadas seguem as disposições estabelecidas na Resolução 3.922/10, tendo presente as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Referida conclusão deve ser objeto de recomendação ao atual Presidente do Instituto para que observe com maior cuidado estes aspectos que representam a garantia de cumprimento da Meta Atuarial que permite a mantença especialmente da condição de solvência.

Já no tocante a ausência do Parecer Técnico do Controle Interno, caminho na mesma direção da Inspetoria, da Auditoria e do próprio Ministério Público tendo em conta que as demais informações colacionadas ao presente processo permitiram atestar a regularidade das contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos/MS – IAPESEM** -, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Cleber Amorim Borges, Presidente à época, decorrente da ausência de cumprimento da meta atuarial, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela recomendação ao atual Presidente do mencionado Instituto que observe com maior rigor os investimentos dos recursos visando atender a meta atuarial.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anuais de Gestão em apreciação, com recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.twa
setac.ggb